



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.115 - PR (2016/0067296-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : ANTONIA DAS GRAÇAS SILVA PASCOA  
**ADVOGADO** : GUILHERME PONTARA PALAZZIO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a parte autora apresentou documentos contemporâneos ao período de atividade rural realizada, tendo sido tal fato confirmado pelo Tribunal de origem. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.115 - PR (2016/0067296-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : ANTONIA DAS GRAÇAS SILVA PASCOA  
**ADVOGADO** : GUILHERME PONTARA PALAZZIO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Admissível o cômputo de labor rural a partir dos 12 anos de idade, até o advento da Lei n.º 8.213/91, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e precedentes da Corte Superior.

2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar e como bóia-fria, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 298).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.115 - PR (2016/0067296-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2016.

Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09/03/2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a parte autora apresentou documentos contemporâneos ao período de atividade rural realizada:

A título de prova documentei do exercício da atividade rural, no período de 06/06/1965 a 01/10/1989, vieram aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de casamento dos pais da autora, em '1948, qualificando o genitor como lavrador (fl. 15);

b) cópia autenticada de uma caderneta com registro de pagamentos a pessoas, dentre as quais a autora, entre os anos de 1981 a 1985 (fls. 16/40);

c) declaração de preposto de Caroline Simone Bucher e Outros, proprietária da Fazenda Figueira, de que a autora trabalhou em suas terras, no município de Santa Mariana/PR, como volante, sob a responsabilidade de agenciador "gato", de 01/01/1982 a 30/11/1984 (fl. 41);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em exame, considerado o presente provimento judicial, de reconhecimento da atividade rural do período de 06/06/1965 a 01/10/1989 (24 anos, 03 meses e 26 dias), acrescido ao tempo de contribuição averbado administrativamente, de 20 anos, 01 mês e 06 dias (fl. 125, verso), a parte autora alcança, na DER (17/05/2010), o tempo de serviço total de 44 anos, 05 meses e 02 dias.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0067296-1

**REsp 1.590.115 / PR**

Números Origem: 00003311020118160152 00014224620144049999 14224620144049999 3311020118160152

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ANTONIA DAS GRAÇAS SILVA PASCOA

ADVOGADO : GUILHERME PONTARA PALAZZIO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.